

PROCESSO - A. I. N° 279505.0003/18-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ALLOG ALUMÍNIO DA BAHIA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4^a JJF n° 0057-04/19
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/07/2020

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0100-12/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE RELATIVO A PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E ITERMUNICIPAL SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. Está provado nos autos que o tomador do serviço de transporte figura também como remetente da mercadoria, a empresa autuada, a “Allog Alumínio da Bahia Ltda.”, o que caracteriza as operações terem sido todas realizadas com o “*Frete CIF*”, suportando seu ônus, ou seja, o frete foi suportado pela empresa “Allog Alumínio da Bahia Ltda.”, sendo devida, portanto, a apropriação do ICMS incidente sobre tais fretes, na sua escrita fiscal. Nesse sentido, negar o acesso a tal direito, dado às disposições do inc. II, do art. 298 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto n° 13.780/12, é impedir a eficácia dos ditames constitucionais da não cumulatividade, vez que está provado nos autos, que os valores glosados foram oferecidos aos cofres do Estado da Bahia pelas empresas “*Transportadora Armênio Queiroz Ltda.*” e “*Verona Log Eireli*”, e estes valores glosados foram suportados pela defendant. Infração insubstancial. **b)** FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. Consulta à Escrituração Fiscal Digital (EFD) das empresas “*Transportadora Armênio Queiroz Ltda.*” e “*Verona Log Eireli*”, têm-se que foram oferecidos à tributação, quando se vê registrados todos os CT-e, objeto da autuação, no “*Registro de Saída*”, o que, mantendo tal autuação, caracterizaria a ocorrência do “*bis in idem*”, ou seja, o recolhimento devido pelas operações de serviço de transporte das mercadorias/produtos, duas vezes aos cofres do Estado, indo de encontro à legislação pertinente. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal, exarada através do Acórdão JJF n° 0057-04/19, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/09/2018, para exigir o pagamento do imposto no valor histórico de R\$119.664,48, inerente aos anos de 2013, 2014 e 2015, conforme demonstrativo às fls. 7 a 14 dos autos, e CD/Mídia de fl. 25, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - 01.02.94: Utilizou indevidamente crédito fiscal, referente a aquisição de Serviço de Transporte sujeito a Substituição Tributária, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, janeiro a outubro de 2014, janeiro, março, abril, maio, julho, agosto e setembro de 2015, conforme demonstrativos de fls. 7, 8, 9, e 10 dos autos, constantes do CD/Mídia de fl. 25. Lançado ICMS no valor de R\$59.832,24, com enquadramento no art. 94, 95, 114, 380, II, e 382, I, do RICMS, aprovado pelo Dec. n° 6.284/97, e multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. VII alínea “a” do mesmo diploma legal.

Consta da descrição que o sujeito passivo utilizou indevidamente como crédito fiscal os valores de ICMS destacados nos conhecimentos de transporte eletrônicos relativos a repetidas prestações, sem que procedesse a retenção e o recolhimento do ICMS como sujeito passivo por substituição. A utilização dos créditos está em desacordo com artigo 298 do Decreto nº 13.780/12 e o artigo 123 do Código Tributário Nacional. Demonstrativo anexo ao presente auto.

Infração 02 - 07.14.03: Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, janeiro a outubro de 2014, janeiro, março, abril, maio, julho, agosto e setembro de 2015, conforme demonstrativos de fls. 11, 12, 13 e 14 dos autos, constantes do CD/Mídia de fl. 25. Lançado ICMS no valor de R\$59.832,24, com enquadramento no art. 34, inc. III, da Lei 7.014/96, c/c art. 298, do RICMS, publicado pelo Decreto 13.780/12.

Em sede de defesa, a empresa autuada, inicialmente, sintetizou a situação fática da autuação. Nessa toada, arguiu acerca da razão pela qual os serviços de transportes tomados não estavam sujeitos ao ICMS-ST, bem como o *bis in idem*, em função das transportadoras recolherem ICMS sobre os serviços de transporte. Arguiu também sobre a glosa indevida dos créditos de ICMS e a violação ao princípio da não cumulatividade.

Ao fim solicitou que o Auto de Infração fosse integralmente cancelado, também protestou pela produção de todas admitidas em direito, a fim de comprovar a veracidade dos fatos acima expostos.

A Informação Fiscal, prestada às fls. 45/47 dos autos, após descrever resumidamente as considerações de defesa e analisar cada aspecto trazido na Impugnação, entendeu que a autuada não trouxe qualquer substrato capaz de elidir a autuação fiscal ou de apontar, de forma objetiva, qualquer vício, no auto de infração, que pudesse ensejar sua nulidade ou improcedência, pediu a procedência integral do Auto de Infração nº 279505.0003/18-8.

Isto posto, o presente processo administrativo fiscal foi encaminhado para a 4ª Junta de Julgamento Fiscal. A 4ª JJF exarou decisão pela Improcedência o Auto de Infração nº 279505.0003/18-8, lavrado contra ALLOG ALUMÍNIO DA BAHIA LTDA., a seguir transcrita:

"Trata-se o presente PAF, de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir imposto no montante de R\$119.664,48, relativo a duas infrações caracterizadas na inicial dos autos. A primeira infração, no valor de R\$59.832,24, diz respeito à utilização indevida de créditos fiscais de valores de ICMS, referentes à aquisição de serviço de transporte sujeito à substituição tributária, decorrentes de repetidas prestações, destacados nos conhecimentos de transportes eletrônicos, sem que procedesse a retenção e o recolhimento como sujeito passivo por substituição, conforme os demonstrativos de fls. 11/14 dos autos. A segunda infração, no valor de R\$59.832,24, diz respeito aos valores de ICMS caracterizados na primeira infração como indevidos, que deixou o defendant de proceder a retenção e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativas às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, na forma dos demonstrativos de fls. 07/10 dos autos.

Como posto na descrição dos fatos da Infração 1, e na fundamentação legal da Infração 2, a utilização dos créditos fiscais e a falta de retenção e o consequente recolhimento aos cofres do Estado da Bahia, estariam em desacordo com o artigo 298 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, que assim dispunha à época dos fatos:

Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal:

- realizadas por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita nesse estado;
- que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato. (Grifos acrescidos)

Em sede de defesa, o sujeito passivo diz que na autuação, foram relacionados todos os conhecimentos de transporte que ensejaram a lavratura do auto. Da relação, se constata que todos os serviços de transporte autuados foram prestados pela empresa "Transportadora Armênio Queiroz Ltda.", CNPJ/MF 19.188.945/0003-79, e pela empresa "Verona Log Eireli", CNPJ/MF 10.864.467/0001-33, conforme acosta à fl. 31 dos autos, consulta pública extraída do Cadastro do Estado da Bahia.

Diz então verificar, portanto, que os serviços de transporte tomados pela impugnante não se enquadram na hipótese do inc. I, do art. 298 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, qual seja, a de serviços de transporte prestados por transportador autônomo ou por empresas não inscritas perante o cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Invocando o inc. II do citado diploma legal, consigna que se sujeitam à retenção do ICMS sobre os serviços tomados e os consequentes recolhimentos por substituição tributária, aqueles que envolvam "repetidas

prestações de serviço vinculadas a contrato". Ou seja, aduz que, para que exista o dever de retenção do ICMS, é imperioso que o transportador ("Transportadora Armênio Queiroz Ltda." e "Verona Log Eireli"), e o tomador dos serviços ("Allog Alumínio da Bahia Ltda."), empresa autuada, tenham firmado contrato de prestação de transportes sucessivos, o que frisa, não é o caso dos autos.

Compulsando detidamente os autos, de fato, não se vê das peças que compõem o PAF, qualquer documentação que venha demonstrar a celebração de contrato de prestação de serviço de transporte entre a impugnante, a "Allog Alumínio da Bahia Ltda.", e as empresas "Transportadora Armênio Queiroz Ltda." e "Verona Log Eireli", o que é ratificado pelo autuante, em sede de informação fiscal, todavia, como bem destacado pelo mesmo, os contratos não precisam ser necessariamente escritos. Neste caso, a habitualidade das prestações de serviços de transporte continuados, caracteriza a prestação dos serviços sucessivos, ultrapassando a necessidade do contrato formal, como assim argui o sujeito passivo, para se sujeitar à exigência esculpida no inc. II, do art. 298 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, acima destacado.

Não obstante tal entendimento vejo que não deve lograr êxito as imputações objeto do Auto de Infração em análise. A infração 2, que relaciona ao defensor ter deixado de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, referentes às operações constantes dos demonstrativos de fls. 7/10 dos autos, consultando a Escrituração Fiscal Digital (EFD) das empresas "Transportadora Armênio Queiroz Ltda." e "Verona Log Eireli", têm-se que foram oferecidos à tributação, quando se vê registrados todos os CT-e, objetos da autuação, o que, mantendo tal autuação, caracterizaria a ocorrência do "bis in idem" ou seja, o recolhimento devido pelas operações de serviço de transporte das mercadorias/produtos duas vezes aos cofres do Estado, indo de encontro à legislação pertinente. Assim, manifesto pela insubsistência da infração 2, caracterizada na inicial dos autos.

Por sua vez, manter a autuação de glosa de utilização do crédito fiscal pelo sujeito passivo, esculpida na infração 1 do auto em tela, decorrente das operações constantes do demonstrativo de débito de fls. 11/14, contraria o princípio da não cumulatividade constitucionalmente assegurado pelo art., 155, §2º, inc. I da CF/88, como argui o defensor, vez que, analisando os CT-e, observa-se a indicação do tomador do serviço e a relação dele com a carga transportada.

No caso das operações constantes do demonstrativo de débito da infração 2, o tomador do serviço de transporte figura, também, como remetente da mercadoria, no caso em tela, a empresa autuada, a "Allog Alumínio da Bahia Ltda.", o que caracteriza as operações terem sido todas realizadas com o "Frete CIF", suportando seu ônus, ou seja, o frete foi suportado pela empresa "Allog Alumínio da Bahia Ltda.", sendo devido, portanto, a apropriação do ICMS incidente sobre tais fretes, na sua escrita fiscal.

Aliás, o autuante, em sede de Informação Fiscal, não contradiz a manifestação do defensor de que o imposto incidente sobre os CT-e, objeto da autuação, teriam sido oferecidos à tributação pelas empresas "Transportadora Armênio Queiroz Ltda." e "Verona Log Eireli" e suportado pela empresa autuada, a "Allog Alumínio da Bahia Ltda.", vê-se que a glosa do crédito é justificada nos autos, pelo fato dos CT-e não serem instrumentos hábeis para tal lançamento, mas os recolhimentos por DAE, com o código de receita de ICMS-ST TRANSPORTE, que seria o correto; e este recolhimento sendo efetuado pela a empresa "Allog Alumínio da Bahia Ltda.", autuada no autos, o que não se procedeu assim.

Nesse sentido, negar acesso a tal direito, dado às disposições o inc. II, do art. 298 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, é impedir a eficácia dos ditames constitucionais da não cumulatividade, vez que está provado nos autos, que os valores glosados foram oferecidos aos cofres do Estado da Bahia pelas empresas "Transportadora Armênio Queiroz Ltda." e "Verona Log Eireli" e estes valores glosados foram suportados pela defensor. Manifesto, então, pela insubsistência da infração 1, caracterizada na inicial dos autos.

Do exposto, voto pela IMROCEDÊNCIA do Auto de Infração".

Diante da decisão exarada que julgou pela improcedência da autuação, a 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual interpôs Recurso de Ofício de sua decisão, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a" do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal, que votou pela improcedência de ambas as infrações acima relatadas.

Com base na análise dos autos, à luz dos documentos e da legislação aplicável, pude constatar que as duas infrações se conectam e ambas não procedem, como bem decidiu, de forma embasada a egrégia 4^a Junta de Julgamento Fiscal, cuja Decisão Recorrida passo a analisar, e que para melhor compreensão dos fatos, início pela infração 02, como o fez a 4^a JJF.

A **infração 02** se baseia na acusação de que a empresa autuada não fez a retenção e recolhimento do ICMS ST, na condição de sujeito passivo por substituição, por conta das prestações sucessivas de transporte, conforme operações constantes dos demonstrativos acostados às fls. 7/10 dos autos.

De acordo com esta imputação fiscal, a empresa autuada feriu o quanto inscrito no art. 298 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, vigente à época dos fatos geradores, que trata de serviços de transporte prestados por “*transportador autônomo ou por empresas não inscritas perante o cadastro de contribuintes do Estado da Bahia (inciso I)*, bem como, aqueles serviços de transporte que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato (inciso II)”.

Pelo que se depreende dos autos, a empresa autuada arguiu que os serviços de transporte tomados não estavam sujeitos ao ICMS-ST, bem como ocorreu o *bis in idem*, em função das empresas transportadoras terem recolhido o ICMS incidente sobre os serviços de transporte executados.

Compulsando os autos, restou patente que as duas empresas prestadoras de serviço de transporte não se enquadram na hipótese do inciso I, do art. 298 do RICMS/Ba, fato contestado na impugnação feita pela empresa autuada, e acatado corretamente pela 4ª JJF, na sua Decisão Recorrida.

Em relação ao inciso II do nominado artigo acima indicado, a empresa autuada afirmou a não existência de contrato formal entre si e as referidas transportadoras, e como consequência, não poderia ser aplicadas as regras do referido inciso. Em face a esta afirmativa, o autuante ratifica a não formalização de contratos entre as partes. De fato, analisando as peças que compõem o presente Processo Administrativo Fiscal, não existe qualquer documentação que venha demonstrar a celebração de contratos de prestação de serviço de transporte entre a empresa autuada - “*Allog Alumínio da Bahia Ltda.*,” e as empresas “*Transportadora Armênio Queiroz Ltda.*,” e “*Verona Log Eireli*”.

Entretanto, entendo, alinhado com o posicionamento da 4ª JJF, que os contratos não precisam ser necessariamente escritos para ter efeito legal. No caso concreto, a habitualidade das prestações de serviços de transporte continuados, como restou provado, caracteriza a prestação dos serviços sucessivos, ultrapassando a necessidade do contrato formal.

Em assim sendo, e a princípio, os serviços prestados estariam insculpidos no art. 298, II do RICMS, portanto, sujeitos ao regime da substituição tributária (ICMS -ST).

Porém, no presente processo existem documentos analisados e comprovados, inclusive pela 4º JJF, que fulminam a exigência fiscal.

Em sede de Informação Fiscal, o autuante não contradiz a manifestação da empresa de que o imposto incidente sobre os CT-e, objeto da autuação, foram oferecidos à tributação pelas empresas “*Transportadora Armênio Queiroz Ltda.*” e “*Verona Log Eireli*” e por ela suportado.

Por sua vez, a 4ª JJF consultou a Escrituração Fiscal Digital (EFD) das empresas “*Transportadora Armênio Queiroz Ltda.*” e “*Verona Log Eireli*”. Através desta consulta, restou comprovado que as duas empresas transportadoras ofereceram à tributação todos os CT-e, objetos da autuação.

Diante deste contexto, manter a autuação caracterizaria a ocorrência do “*bis in idem*”, ou seja, “*o recolhimento devido pelas operações de serviço de transporte das mercadorias/produtos por duas vezes aos cofres do Estado*”, como bem decidiu a 4ª JJF. Tal fato, é incontestável neste processo. Ainda que se quisesse gerar discussão acerca de suposta desobediência da empresa ao comando do art. 298, II do RICMS, tal discussão não tem o condão de permitir ao Estado cobrar valores não mais devidos.

Isto posto, entendo que a infração 02 é **improcedente**, ratificando a decisão da 4ª JJF.

No que tange à **infração 01**, a mesma decorreu da auditoria realizada pela fiscalização, quando exigiu o ICMS ST na infração 02. A infração 01 se refere à utilização indevida de crédito fiscal, por conta da aquisição de serviços de transporte sujeitos ao ICMS Substituição Tributária (ST) pela

empresa *Allog Alumínio da Bahia Ltda.*, ao utilizar os serviços de transporte das empresas *Transportadora Armênio Queiroz Ltda.* e *Verona Log Eireli*, de forma continuada.

Entendeu a fiscalização, que como as operações em exame encontravam-se enquadradas no regime da substituição tributária, a empresa autuada não poderia apropriar-se de tais créditos fiscais na sua escrita fiscal. Justificou a autuação pelo fato dos CT-e não serem instrumentos hábeis para tal lançamento, mas sim os recolhimentos por DAE, com o código de receita de ICMS-ST TRANSPORTE, o que seria o correto, e este recolhimento sendo efetuado pela autuada, procedimento não realizado.

É de clareza solar que tal entendimento da auditoria fiscal vai de encontro à justa eficácia dos princípios basilares da não cumulatividade, amparado no art., 155, §2º, inciso I da CF/88, uma vez que da análise dos CT-e, pode-se observar a indicação do tomador do serviço e a relação dele com a carga transportada, ou seja, a empresa autuada, tomadora do serviço de transporte, figura também como remetente da mercadoria, o que caracteriza, de forma clara, as operações terem sido todas realizadas com o “Frete CIF”, suportando assim, seu ônus.

Desse modo, está correta a apropriação do ICMS incidente sobre tais fretes na sua escrita fiscal, vez que, como bem pontuou a 4ª JJF, no sentido de que “*negar acesso a tal direito, dado às disposições o inc. II, do art. 298 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, é impedir a eficácia dos ditames constitucionais da não cumulatividade, vez que está provado nos autos, que os valores glosados foram oferecidos aos cofres do Estado da Bahia pelas empresas “Transportadora Armênio Queiroz Ltda.” e “Verona Log Eireli” e estes valores glosados foram suportados pela defendant*”.

Diante do exposto e analisado, entendo que a infração 01 também é **improcedente**, mantendo assim a decisão da 4ª JJF.

Por fim, com base em tudo quanto analisado nos autos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão Recorrida, julgando IMPROCEDENTES ambas as infrações imputadas.

VOTO EM SEPARADO

Cinge-se a presente divergência em relação ao entendimento exarado pela Junta de Julgamento Fiscal e ratificado pelo Nobre Relator, no tocante à constatação do instituto da substituição tributária nas operações objeto das infrações 1 e 2.

Isto posto, manifesto entendimento segundo o qual os serviços de transporte de carga contratados pela impugnante não estão vinculados a contrato de prestação de serviços, não havendo, portanto, que se falar no instituto da substituição tributária, conforme dispõe o inciso II, do art. 298 do Decreto nº 3.780/2012, abaixo transcrito:

“DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal:

I - realizadas por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste estado;

II - que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato. (grifo não original)

5ºA substituição tributária relativa a repetidas prestações de serviço de transporte vinculadas a contrato implica que:

I - a emissão dos Conhecimentos de Transporte pela empresa transportadora, a cada prestação, será feita sem destaque do imposto, neles devendo constar a expressão “Substituição tributária - art. 298 do RICMS”;

II- tendo a transportadora obtido a autorização a que alude o § 4º deste artigo, poderá englobar num só Conhecimento de Transporte, no final do mês, o montante das prestações verificadas no período, sem destaque do imposto, contendo, igualmente, a expressão prevista no inciso I deste parágrafo;

III- em todos os Conhecimentos de Transporte emitidos de acordo com os incisos precedentes, a transportadora fará constar, ainda, declaração expressa quanto ao regime de tributação adotado pelo seu estabelecimento, informando se fez opção pelo direito ao uso de créditos fiscais relativos a operações e

prestações tributadas ou se, ao contrário, optou pelo benefício da utilização de crédito presumido;”

Não obstante o dispositivo acima transcrito, importante ressaltar que o contrato ali mencionado não é meramente um contrato “tácito”, como quer fazer crer a Junta de Julgamento. A exigência do contrato formal está devidamente disciplinada na Instrução Normativa nº 67/97, que determina os procedimentos fiscais a serem adotados em face da verificação de serviços de transporte vinculados a contratos para prestações sucessivas.

Na oportunidade, transcreve trecho da referida IN:

Art. 1º Configura-se a responsabilidade tributária atribuída ao contratante de serviço de transporte, nos termos dos arts. 380 e 382 do RICMS-BA, sempre que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

I - a existência de contrato formal para a realização de prestações sucessivas de serviços de transporte terrestre, aquaviário e aéreo, inclusive transporte dutoviário;

Dessa forma, o que se constata é que a recorrente, ao contratar o serviço de transporte para envio de sua carga, não tinha previsão nem intenção da contratação dos futuros serviços, não sendo justo assim, manter o entendimento prévio de que os serviços contratados de transporte teriam a natureza de operações sucessivas para fins de enquadramento como substituto tributário.

É de se avaliar a hipótese de operações isoladas e autônomas, sem qualquer vínculo contratual, partindo, pois, da premissa de que a recorrente não tinha conhecimento prévio da demanda das referidas contratações, de forma que, em momento algum, firmou compromisso antecipado com a empresa prestadora do serviço de transporte.

Outrossim, é razoável imaginar que, visando atender uma necessidade eventual, qualquer interessado faça uma cotação de preços no mercado antes de celebrar a contratação de transporte. Assim, não se pode descartar a hipótese de a recorrente ter se valido desse procedimento, à medida em que se impunha a necessidade da contratação do serviço.

Pela análise das notas fiscais anexadas ao PAF, verifica-se que a própria empresa prestadora dos serviços de transporte, e manifestamente ciente da ausência do contrato entre as partes, emite conhecimento de transporte (CTe) com destaque do imposto, sem fazer qualquer referência no campo “observações”, que se tratava de serviço vinculado à substituição tributária, conforme exige o parágrafo 5º do mencionado dispositivo legal.

Ora, se o serviço contratado não estava vinculado a contrato de prestação de serviço, se a empresa contratada destaca ICMS e recolhe o seu tributo, não há que se falar em retenção do ICMS, devendo, portanto, a referida infração ser julgada improcedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão Recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279505.0003/18-8, lavrado contra **ALLOG ALUMÍNIO DA BAHIA LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2020.

MAURÍCIO DE SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – VOTO EM SEPARADO

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS